

**AVULSO NÃO PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.794-C, DE 2016

(Do Sr. Dr. Jorge Silva)

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007; tendo parecer da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela rejeição (relator: DEP. ANGELIM); da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. SARNEY FILHO); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. GUSTAVO FRUET).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Leis nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989; nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências; nº 10.438, de 26 de abril de 2002, que dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências; e nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nos 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências, com o objetivo de impedir a ocupação de áreas de risco e fortalecer o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo da vazão dos rios.

Art. 2º A Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 7º.....

.....

XI – mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

VI –

.....

h) a ocupação e o adensamento de áreas de risco;

.....

XIV – regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda, exceto em áreas de risco, mediante o estabelecimento de normas especiais de parcelamento, uso e ocupação do solo, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

.....

XIX – observância do ordenamento territorial urbano no âmbito das políticas de provisão, regulação, expansão e universalização dos serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana básica, como distribuição de energia elétrica, abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, iluminação pública e circulação.” (NR)

Art. 4º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....

§ 14. Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas mapeadas como de risco.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

Art. 5º A Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 19. A prestação dos serviços públicos observará plano de saneamento básico, que abrangerá, no mínimo:

.....

§ 9º No que diz respeito ao serviço de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas, o plano de saneamento básico conterá:

I – estímulo a tecnologias de retenção local de águas pluviais, redução das velocidades de concentração e de pavimentação não impermeabilizante;

II – identificação das áreas de risco sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento, cuja ocupação deve ser evitada;

III – redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação;

IV – indicação das atividades, infraestruturas e instalações

operacionais existentes e projetadas;

V – orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.”
 (NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei trata de matéria cuja importância se torna mais vital e urgente no decorrer do tempo. A expressiva expansão de nossos centros urbanos ocorreu de forma rápida, desordenada e irregular, gerando, entre outros problemas, inúmeras situações de risco que se tornam mais prementes em determinadas situações, como durante as estações chuvosas.

A Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpedec), trata da questão, mudando o foco da legislação e da gestão de desastres que vigorava até então, para privilegiar a prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação das áreas atingidas. Antes as ações se resumiam no socorro aos atingidos e na reconstrução da infraestrutura danificada.

Essa Lei da Proteção e Defesa Civil, no entanto, não é a única com reflexos na gestão das áreas de risco, uma vez que outras normas tratam do planejamento urbano ou temas afins e têm impacto direto na questão da prevenção de desastres. São normas como a Lei nº 10.257, de 2001, que estabelece as diretrizes gerais da política urbana, a Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o saneamento básico, além da Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, e também da Lei nº 10.438, de 2002, sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial.

Dessa forma, nossa proposição trata de introduzir medidas pontuais na legislação, de forma a reduzir ou mesmo conter a ocorrência de desastres e acidentes provocados pela construção ou consolidação de empreendimentos, moradias ou bairros inteiros em áreas de risco.

A proposta que apresentamos é, na verdade, uma versão atualizada do Projeto de Lei do Senado nº 65, de 2010, do então Senador Renato Casagrande. O projeto do Senado foi arquivado no final da legislatura, sem ter sido apreciado pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania daquela Casa. Do texto original, foram retirados alguns dispositivos, por já estarem alcançados pela legislação atual. Fizemos ainda, além de alguns ajustes de técnica legislativa, uma modificação na redação proposta para o inciso XI do art. 7º da Lei nº 9.433, de 1997, de forma a conter a expansão urbana em áreas sujeitas a alagamentos e inundações, e na redação do §14 do art. 14 da Lei nº 10.438, de 2002, de forma a vedar a implantação de redes de distribuição de energia elétrica em áreas mapeadas como de risco.

O projeto propõe o acréscimo, na Lei nº 9.433, de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, de dispositivo destinado a incluir no conteúdo mínimo dos planos de recursos hídricos o mapeamento das áreas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água. A finalidade é atenuar os danos causados pela ampliação do volume dos rios em períodos de cheia.

Por sua vez, o Estatuto da Cidade – Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 – é alterado, para incluir entre as diretrizes da política urbana a contenção da ocupação e do adensamento de áreas de risco e a observância do ordenamento territorial urbano pelas concessionárias de serviços públicos, além de excluir da diretriz de regularização fundiária e urbanização de assentamentos de baixa renda aqueles situados em áreas de risco.

Para assegurar a coerência da legislação setorial com o ordenamento territorial urbano, propõe-se a inclusão de dispositivo específico na Lei nº 10.438, de 2002, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, para determinar que a implantação de redes de distribuição observe o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas que tenham sido mapeadas como de risco.

Por fim, acrescenta-se dispositivo à Lei nº 11.445, de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para assegurar que os planos de saneamento básico tratem de forma integrada os serviços de abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e drenagem das águas pluviais e para incluir em seu conteúdo obrigatório o estímulo a políticas de retenção e infiltração de águas pluviais; a identificação das áreas sujeitas a alagamento, erosão ou desmoronamento; a readequação das redes de drenagem existentes, muitas vezes subdimensionadas ante a desenfreada impermeabilização de solos; a indicação das atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem existentes e projetadas; e o orçamento e cronograma das obras a serem realizadas.

Acreditamos que as medidas propostas contribuirão para criar um ambiente institucional favorável ao planejamento urbano e setorial, instrumento adequado para prevenir e atenuar os efeitos das catástrofes climáticas e de outros eventos potencialmente perigosos aos centros urbanos.

Pelo exposto, contamos com o apoio de nobres Pares para a aprovação do projeto que ora apresentamos.

Sala das Sessões, em 22 de março de 2016.

Deputado Federal DR. JORGE SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DA POLÍTICA NACIONAL DE RECURSOS HÍDRICOS

CAPÍTULO IV
DOS INSTRUMENTOS

Seção I
Dos Planos de Recursos Hídricos

Art. 7º Os Planos de Recursos Hídricos são planos de longo prazo, com horizonte de planejamento compatível com o período de implantação de seus programas e projetos e terão o seguinte conteúdo mínimo:

- I - diagnóstico da situação atual dos recursos hídricos;
- II - análise de alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo;
- III - balanço entre disponibilidades e demandas futuras dos recursos hídricos, em quantidade e qualidade, com identificação de conflitos potenciais;
- IV - metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis;
- V - medidas a serem tomadas, programas a serem desenvolvidos e projetos a serem implantados, para o atendimento das metas previstas;
- VI - (VETADO)
- VII - (VETADO)
- VIII - prioridades para outorga de direitos de uso de recursos hídricos;
- IX - diretrizes e critérios para a cobrança pelo uso dos recursos hídricos;
- X - propostas para a criação de áreas sujeitas a restrição de uso, com vistas à proteção dos recursos hídricos.

Art. 8º Os Planos de Recursos Hídricos serão elaborados por bacia hidrográfica, por Estado e para o País.

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I - garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra-estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II - gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

III - cooperação entre os governos, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

IV - planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V - oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI - ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) o parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra-estrutura urbana;

d) a instalação de empreendimentos ou atividades que possam funcionar como pólos geradores de tráfego, sem a previsão da infra-estrutura correspondente;

e) a retenção especulativa de imóvel urbano, que resulte na sua subutilização ou não utilização;

f) a deterioração das áreas urbanizadas;

g) a poluição e a degradação ambiental;

h) a exposição da população a riscos de desastres. ([Alinea acrescida pela Medida Provisória nº 547, de 11/10/2011, com redação dada pela Lei nº 12.608, de 10/4/2012](#))

VII - integração e complementaridade entre as atividades urbanas e rurais, tendo em vista o desenvolvimento socioeconômico do Município e do território sob sua área de influência;

VIII - adoção de padrões de produção e consumo de bens e serviços e de expansão urbana compatíveis com os limites da sustentabilidade ambiental, social e econômica do Município e do território sob sua área de influência;

IX - justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de urbanização;

X - adequação dos instrumentos de política econômica, tributária e financeira e dos gastos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, de modo a privilegiar os investimentos geradores de bem-estar geral e a fruição dos bens pelos diferentes segmentos sociais;

XI - recuperação dos investimentos do Poder Público de que tenha resultado a valorização de imóveis urbanos;

XII - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, do patrimônio cultural, histórico, artístico, paisagístico e arqueológico;

XIII - audiência do Poder Público municipal e da população interessada nos processos de implantação de empreendimentos ou atividades com efeitos potencialmente negativos sobre o meio ambiente natural ou construído, o conforto ou a segurança da população;

XIV - regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais;

XV - simplificação da legislação de parcelamento, uso e ocupação do solo e das normas edilícias, com vistas a permitir a redução dos custos e o aumento da oferta dos lotes e unidades habitacionais;

XVI - isonomia de condições para os agentes públicos e privados na promoção de empreendimentos e atividades relativos ao processo de urbanização, atendido o interesse social;

XVII - estímulo à utilização, nos parcelamentos do solo e nas edificações urbanas, de sistemas operacionais, padrões construtivos e aportes tecnológicos que objetivem a redução de impactos ambientais e a economia de recursos naturais. ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.836, de 2/7/2013](#))

XVIII - tratamento prioritário às obras e edificações de infraestrutura de energia, telecomunicações, abastecimento de água e saneamento. ([Inciso acrescido pela Lei nº 13.116, de 20/4/2015](#))

Art. 3º Compete à União, entre outras atribuições de interesse da política urbana:

I - legislar sobre normas gerais de direito urbanístico;

II - legislar sobre normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios em relação à política urbana, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional;

III - promover, por iniciativa própria e em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico, das calçadas, dos passeios públicos, do mobiliário urbano e dos demais espaços de uso público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

IV - instituir diretrizes para desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico, transporte e mobilidade urbana, que incluem regras de acessibilidade aos locais de uso público; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 13.146, de 6/7/2015, publicada no DOU de 7/7/2015, em vigor 180 dias após sua publicação](#))

V - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social.

LEI Nº 10.438, DE 26 DE ABRIL DE 2002

Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, nº 9.648, de 27 de maio de 1998, nº 3.890-A, de 25 de abril de 1961, nº 5.655, de 20 de maio de 1971, nº 5.899, de 5 de julho de 1973, nº 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 14. No estabelecimento das metas de universalização do uso da energia elétrica, a Aneel fixará, para cada concessionária e permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica:

I - áreas, progressivamente crescentes, em torno das redes de distribuição, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão

de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, será sem ônus de qualquer espécie para o solicitante que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

II - áreas, progressivamente decrescentes, no interior das quais o atendimento em tensão inferior a 2,3kV, ainda que necessária a extensão de rede primária de tensão inferior ou igual a 138kV, e carga instalada na unidade consumidora de até 50kW, poderá ser deferido pela concessionária ou permissionária para horizontes temporais preestabelecidos pela ANEEL, quando o solicitante do serviço, que possuir característica de enquadramento no Grupo B, excetuado o subgrupo iluminação pública, e que ainda não for atendido com energia elétrica pela distribuidora local, será atendido sem ônus de qualquer espécie. ([Inciso com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 1º O atendimento dos pedidos de nova ligação ou aumento de carga dos consumidores que não se enquadram nos termos dos incisos I e II deste artigo, será realizado à custa da concessionária ou permissionária, conforme regulamento específico a ser estabelecido pela ANEEL, que deverá ser submetido a Audiência Pública. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 2º É facultado ao consumidor de qualquer classe contribuir para o seu atendimento, com vistas em compensar a diferença verificada entre o custo total do atendimento e o limite a ser estabelecido no § 1º. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 3º Na regulamentação do § 1º deste artigo, a ANEEL levará em conta as características da carga atendida, a rentabilidade do investimento, a capacidade econômica e financeira do distribuidor local, a preservação da modicidade tarifária e as desigualdades regionais. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 4º Na regulamentação deste artigo, a ANEEL levará em conta, dentre outros fatores, a taxa de atendimento da concessionária ou permissionária, considerada no global e desagregada por Município e a capacidade técnica, econômica e financeira necessárias ao atendimento das metas de universalização. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.848, de 15/03/2004](#))

§ 5º A ANEEL também estabelecerá procedimentos para que o consumidor localizado nas áreas referidas no inciso II do *caput* possa antecipar seu atendimento, financiando ou executando, em parte ou no todo, as obras necessárias, devendo esse valor lhe ser restituído pela concessionária ou permissionária após a carência de prazo igual ao que seria necessário para obter sua ligação sem ônus. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 6º Para as áreas atendidas por cooperativas de eletrificação rural serão consideradas as mesmas metas estabelecidas, quando for o caso, para as concessionárias ou permissionárias de serviço público de energia elétrica, onde esteja localizada a respectiva cooperativa de eletrificação rural, conforme regulamentação da ANEEL. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 7º O financiamento de que trata o § 5º deste artigo, quando realizado por órgãos públicos, inclusive da administração indireta, a exceção dos aportes a fundo perdido, visando a universalização do serviço, serão igualmente restituídos pela concessionária ou permissionária, ou se for o caso, cooperativa de eletrificação rural, devendo a ANEEL disciplinar o prazo de carência quando o fornecimento for em áreas com prazos de diferimento distintos. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 8º O cumprimento das metas de universalização será verificado pela ANEEL, em periodicidade no máximo igual ao estabelecido nos contratos de concessão para cada revisão tarifária, devendo os desvios repercutir no resultado da revisão mediante metodologia a ser publicada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 9º A ANEEL tornará públicas, anualmente, as metas de universalização do serviço público de energia elétrica. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 10. Não fixadas as áreas referidas nos incisos I e II do *caput* no prazo de um ano contado da publicação desta Lei e até que sejam fixadas, a obrigação de as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderem aos pedidos de ligação sem qualquer espécie ou tipo de ônus para o solicitante aplicar-se-á a toda a área concedida ou

permitida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 11. A partir de 31 de julho de 2002 e até que entre em vigor a sistemática de atendimento por área, as concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica atenderão, obrigatoriamente e sem qualquer ônus para o consumidor, ao pedido de ligação cujo fornecimento possa ser realizado mediante a extensão de rede em tensão secundária de distribuição, ainda que seja necessário realizar reforço ou melhoramento na rede primária. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 12. No processo de universalização dos serviços públicos de energia elétrica no meio rural, serão priorizados os municípios com índice de atendimento aos domicílios inferior a oitenta e cinco por cento, calculados com base nos dados do Censo 2000 do IBGE, podendo ser subvencionada parcela dos investimentos com recurso da Reserva Global de Reversão, instituída pela Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971 e da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE, de que trata o art. 13 desta Lei, nos termos da regulamentação. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

§ 13. O Poder Executivo estabelecerá diretrizes específicas que criem as condições, os critérios e os procedimentos para a atribuição da subvenção econômica às concessionárias e permissionárias de serviço público de energia elétrica e, se for o caso, cooperativas de eletrificação rural e para a fiscalização da sua aplicação nos municípios beneficiados. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.762, de 11/11/2003](#))

Art. 15. Visando a universalização do serviço público de energia elétrica, a Aneel poderá promover licitações para outorga de permissões de serviço público de energia elétrica, em áreas já concedidas cujos contratos não contenham cláusula de exclusividade.

§ 1º As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º É facultado à Aneel adotar a modalidade de tomada de preço, devendo, neste caso, mediante ações integradas com as Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, promover ampla divulgação visando o cadastramento de agentes interessados.

§ 3º A permissionária será contratada para prestar serviço público de energia elétrica utilizando-se da forma convencional de distribuição, podendo, simultaneamente, também prestar o serviço mediante associação ou contratação com agentes detentores de tecnologia ou titulares de autorização para fontes solar, eólica, biomassa e pequenas centrais hidrelétricas.

§ 4º À permissionária contratada na forma deste artigo é permitido realizar o fornecimento de energia elétrica a todos os consumidores, ligados ou não, localizados na área permitida, independentemente de carga, tensão e dos prazos de carência previstos nos arts. 15 e 16 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995.

§ 5º É vedado às concessionárias de serviços públicos de energia elétrica, suas controladas e seus controladores, em qualquer grau de descendência ou ascendência, bem como outras sociedades igualmente controladas ou coligadas, independente do grau de colateralidade, participarem das licitações de que trata este artigo.

§ 6º A permissão de serviço público de energia elétrica contratada na forma deste artigo poderá prever condições e formas de atendimento específicas, compatíveis com a tecnologia utilizada.

LEI N° 11.445, DE 5 DE JANEIRO DE 2007

Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico; altera as Leis nºs 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.036, de 11 de maio de 1990, 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995; revoga a Lei nº 6.528, de 11 de maio de 1978; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO IV DO PLANEJAMENTO

Art. 19. A prestação de serviços públicos de saneamento básico observará plano, que poderá ser específico para cada serviço, o qual abrangerá, no mínimo:

I - diagnóstico da situação e de seus impactos nas condições de vida, utilizando sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos e apontando as causas das deficiências detectadas;

II - objetivos e metas de curto, médio e longo prazos para a universalização, admitidas soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;

III - programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais e com outros planos governamentais correlatos, identificando possíveis fontes de financiamento;

IV - ações para emergências e contingências;

V - mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas.

§ 1º Os planos de saneamento básico serão editados pelos titulares, podendo ser elaborados com base em estudos fornecidos pelos prestadores de cada serviço.

§ 2º A consolidação e compatibilização dos planos específicos de cada serviço serão efetuadas pelos respectivos titulares.

§ 3º Os planos de saneamento básico deverão ser compatíveis com os planos das bacias hidrográficas em que estiverem inseridos.

§ 4º Os planos de saneamento básico serão revistos periodicamente, em prazo não superior a 4 (quatro) anos, anteriormente à elaboração do Plano Plurianual.

§ 5º Será assegurada ampla divulgação das propostas dos planos de saneamento básico e dos estudos que as fundamentem, inclusive com a realização de audiências ou consultas públicas.

§ 6º A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo plano de saneamento básico em vigor à época da delegação.

§ 7º Quando envolverem serviços regionalizados, os planos de saneamento básico devem ser editados em conformidade com o estabelecido no art. 14 desta Lei.

§ 8º Exceto quando regional, o plano de saneamento básico deverá englobar integralmente o território do ente da Federação que o elaborou.

Art. 20. (VETADO).

Parágrafo único. Incumbe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços a verificação do cumprimento dos planos de saneamento por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais.

LEI Nº 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputado Dr. Jorge Silva, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O objetivo dessas alterações é impedir a ocupação de áreas de risco e assegurar o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo de vazão dos rios.

Na Lei nº 9.433 de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, acrescenta o inciso XI ao art. 7º, para incluir no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.

Na Lei nº 10.257 de 2001, o Estatuto da Cidade, modifica as diretrizes gerais (art. 2º) para acrescentar como um dos objetivos do ordenamento e controle do uso do solo o de evitar a ocupação e o adensamento de áreas de risco (inciso VI alínea h), excetuar as áreas de risco dentre as passíveis de regularização fundiária e urbanização (inciso XIV) e obrigar, na provisão de serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana básica, a observância do ordenamento territorial urbano (acrescentando ao art. 2º o inciso XIX).

Na Lei nº 10.438, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, inclui, nas metas que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve estabelecer para cada concessionária e permissionária de energia elétrica (art. 14), a proibição de atender unidades em áreas de risco no plano diretor (§14), sujeitando o descumprimento a multa (§15).

Na Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no conteúdo do plano de saneamento básico (art. 19, §9º), o estímulo a boas práticas de manejo de águas pluviais e a prevenção de incidentes correlatos, como alagamentos, erosão ou desmoronamento.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como bem frisa o autor da proposição principal na sua justificação, a Lei nº12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil e dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil (Sinpedec), trata de forma sistêmica da gestão de desastres, inclusive daqueles ocorridos em áreas de risco associadas às estações chuvosas.

Sucede que diversas outras Leis têm importantes rebatimentos na mesma gestão das áreas de risco. Nada mais natural, portanto, do que procurar coordenar as diferentes Políticas Públicas envolvidas, como o pretende o autor do Projeto de Lei ora em comento. Não obstante esse nobre propósito, porém, identificamos diversas duplicidades e inconsistências nessas propostas de alteração, que passamos a relatar a seguir.

No tocante à Lei nº 9.433 de 1997, propõe-se incluir no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações.

A esse respeito, resumimos, aqui, no essencial, a posição da

Agência Nacional de Águas, conforme expressa na Nota Técnica ANA ao PL 4.794/2016 nº 1-2016-SOE, exarada 19 de maio de 2016, com a qual concordamos. Conforme conclui o abalizado parecer da Agência,

a imposição dos estudos de alagamentos e inundações impactará significativamente os custos e prazo de execução dos Planos de Recursos Hídricos. A identificação de alagamento também remete a uma escala inferior à praticada nos Planos de Recursos Hídricos, cuja menor escala de trabalho é a da própria bacia hidrográfica. Além disso, retira do Comitê de Bacia a decisão sobre o conteúdo de seu próprio Plano, impondo a avaliação de tema que pode não ser considerado como prioritário pelas comunidades da bacia.

Por esses motivos, não se recomenda a alteração pretendida na Lei nº 9.433/1997.

Quanto às alterações propostas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, apesar de meritórias, entendemos que já estão adequadamente tratadas nos diversos artigos do Estatuto modificados pela supramencionada Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com destaque para o inc. VI do art. 2º, o art. 42-A e 42-B.

Já as alterações sugeridas na Lei nº 11.445/2007 indicam conteúdo mínimo para o plano de saneamento básico no que diz respeito à drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Conquanto meritórias em si mesmas, matérias como “o redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação” são mais atinentes a regulamentação, enquanto outras como “o orçamento e cronograma das obras” não cabem a um plano geral, mas a projetos específicos.

Registre-se, ainda, que as observações acima sobre as alterações nas duas últimas leis são corroboradas pela avaliação da Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, cf. Parecer nº 13/2016/SIH/DPE/CGDR, de 18 de abril de 2016.

Por fim, quanto às alterações propostas na Lei nº 10.438/2002 – a proibição de atender a unidades em área de risco segundo o Plano Diretor – seguimos a bem fundada avaliação do Ministério de Minas e Energia, expressa na Nota Técnica nº 56/2016-DPE/SPE-MME, à qual nada temos a acrescentar e cujas conclusões apresentamos abaixo, *in verbis*,

Entendemos que a obrigação onera em demais a Distribuidora, que passa a cumprir um requisito oriundo de baixa efetividade de política de ordenamento territorial. Ademais, ela passa a protagonizar uma tarefa totalmente alheia ao seu objetivo precípua de prover energia aos consumidores de sua área de atuação. O que impactaria ao menos um dos indicadores pelos quais as Distribuidoras são fiscalizadas pela ANEEL: o indicador comercial de tempo médio de ligação da distribuidora, por interpor um condicionante para a execução de uma nova ligação.

Dadas as razões acima, o voto é pela **rejeição**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 4.794 de 2016.

Sala da Comissão, em 18 de dezembro de 2017.

Deputado ANGELIM
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou do Projeto de Lei nº 4.794/2016, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Angelim.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Marinha Raupp - Presidente, Abel Mesquita Jr., Alan Rick, Angelim, João Carlos Bacelar, Leo de Brito, Remídio Monai, Silas Câmara, Zeca Cavalcanti, Zeca do Pt, Elcione Barbalho, João Daniel, Prof. Gedeão Amorim e Valadares Filho.

Sala da Comissão, em 25 de abril de 2018.

Deputada MARINHA RAUPP
Presidente

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.794, de 2016, altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

Com essas alterações, visa a impedir a ocupação de áreas de risco e assegurar o planejamento de medidas de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo de vazão dos rios.

Na Lei nº 9.433 de 1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, acrescenta o inciso XI ao art. 7º, para incluir no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água.

Na Lei nº 10.257 de 2001, o Estatuto da Cidade, modifica as diretrizes gerais (art. 2º) para acrescentar como um dos objetivos do ordenamento e controle do uso do solo o de evitar a ocupação e o adensamento de áreas de risco (inciso VI alínea h), excetuar as áreas de risco dentre as passíveis de regularização fundiária e urbanização (inciso XIV) e obrigar, na provisão de serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana básica, a observância do ordenamento territorial urbano (acrescentando ao art. 2º o inciso XIX).

Na Lei nº 10.438, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, inclui, nas metas que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve estabelecer para cada concessionária e permissionária de energia elétrica (art. 14), a proibição de atender unidades em áreas de risco no plano diretor (§14), sujeitando o descumprimento a multa (§15).

Na Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no conteúdo do plano de saneamento básico (art. 19, §9º), o estímulo a boas práticas de manejo de águas pluviais e a prevenção de incidentes correlatos, como alagamentos, erosão ou desmoronamento.

A matéria tramita em regime ordinário (RICD, art. 151, III) e é de competência conclusiva das Comissões (RICD, art. 24, II). Foi distribuída à Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA), onde foi rejeitada; de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição justifica-a com o objetivo de unificar o tratamento da matéria “gestão das áreas de risco” em todas as Leis que exercem impactos relevantes sobre essa gestão.

Inobstante a nobreza de propósitos, as alterações propostas não se justificam em todos os casos indicados. Examinemo-las uma a uma.

No tocante à Lei nº 9.433/1997, que institui a Política Nacional de Recursos Hídricos (PNRH), a proposição inclui, no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos, o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações.

É uma alteração inconveniente do ponto de vista técnico e gerencial, com já havia sido apontado com agudeza no Parecer do ilustre Deputado Angelim, aprovado por unanimidade na CINDRA. Tecnicamente, a alteração não convém porque os estudos de mapeamento de áreas urbanas são feitos em escala diferente dos da própria bacia hidrográfica, unidade territorial para a implementação da PNRH (art. 1º, V). Gerencialmente, porque essa imposição aumentaria os custos e prazos da elaboração desses Planos.

Mas, acima de tudo, não recomendamos a alteração porque ela confunde dois espaços geográficos diferentes, embora inter-relacionados.

Os impactos dos alagamentos e inundações em áreas consolidadas circunscrevem-se ao Município e devem ser tratados nesta esfera, em legislação municipal específica e nos instrumentos de planejamento urbano e de uso do solo correlatos. Esses instrumentos podem e devem usar as informações disponíveis nos Planos de Bacia, mas não se confundem com eles.

Os Planos de Bacia tratam dos impactos das ações dos municípios que são transferidos para o restante da bacia hidrográfica. Fazem-no por meio do estabelecimento de padrões e limites de uso dos recursos hídricos. Para esses fins, é suficiente a análise genérica das “alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo”, que já deve compor os Planos de Bacia segundo a Lei nº 9.433/1997 (art. 7º, II).

No que concerne às alterações propostas no Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257, de julho de 2001), também estamos, no essencial, de acordo com o Parecer aprovado na CINDRA: a Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, já efetuou as alterações necessárias no Estatuto (v. art. 2º, VI e os arts. 42-A e 42-B).

Em relação às alterações pretendidas na Lei de Saneamento Básico (Lei nº 11.445/2007) – alterações que visam a obrigar um conteúdo mínimo sobre a drenagem e o manejo de águas pluviais urbanas nos planos de saneamento básico – a situação é mais complexa.

Quanto ao conteúdo dos planos de saneamento proposto no art. 5º do texto do Projeto de Lei, seguimos, mais uma vez, o Parecer aprovado na CINDRA: os itens propostos ou seriam mais atinentes à regulamentação municipal, ou deveriam compor projetos de empreendimentos específicos – e não devem, portanto, ser tornados obrigatórios nos planos municipais de saneamento.

Ademais, muitos desses itens não se aplicariam a regiões específicas – como a semiárida, por exemplo – carecendo, portanto, de sentido estabelecer a sua obrigatoriedade em norma nacional.

A proposta é ainda menos justificável quando se sabe que, por conta de deficiências institucionais e de falta de prioridade na agenda política, cerca de 70% dos municípios brasileiros até o final do ano passado ainda não contavam com planos de saneamento básico.

Contudo, ao abordar as relações entre saneamento básico e ocupação de áreas de risco, é oportuno analisarmos aqui a Medida Provisória nº 844, apresentada em 09 de julho deste ano de 2018, ainda em vigência, que também altera a Lei nº 11.445/2007.

Em seu art. 5º, a referida MP altera diversos artigos da Lei nº 11.445/2007. Para os nossos propósitos, duas dessas alterações merecem especial atenção.

Primeiramente, a alteração no inciso II do art. 49 da Lei nº 11.445/2007, que trata dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico. Com a nova redação dada pela MP, torna-se objetivo da referida Política:

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, **quando não se encontrarem em situação de risco** [grifos nossos];

Em segundo lugar, a obrigatoriedade do Plano Nacional de Saneamento Básico:

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, **quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco** [grifos nossos];

Tais alterações na Lei de Sanamento parecem-nos atender melhor aos objetivos do PL em análise. Como, entretanto, estamos cientes dos riscos da não aprovação da MP nº 844, de 2018, incluímos essas duas alterações no texto de um Substitutivo que apresentamos anexo.

Por fim, devemos tratar da alteração na Lei nº 10.438/2002 pretendida pelo PL em comento – qual seja, o estabelecimento da proibição de estender redes de distribuição de energia elétrica para atender a unidades em área de risco apontada no Plano Diretor.

Quanto a isso, divergimos do Parecer do nobre Relator da proposição na CINDRA. Acreditamos que tal proibição está plenamente justificada e harmoniza-se perfeitamente com a vedação à promoção de ações de saneamento em áreas de risco, sobre a qual acabamos de falar.

Os argumentos apresentados no Parecer aprovado na CINDRA contra a proibição parecem-nos, com todo respeito, absurdos. Alegou-se ali que aquela proibição “impactaria ao menos um dos indicadores pelos quais as Distribuidoras são fiscalizadas pela ANEEL: o indicador comercial de tempo médio de ligação da distribuidora, por interpor um condicionante para a execução de uma nova ligação”.

Ora, isso é antepor a boa avaliação das distribuidoras pela ANEEL à saúde e à segurança da população. Ademais, ainda que concedêssemos que observar as disposições do Plano Diretor não é obrigação da distribuidora, os sinistros fatalmente ocorridos com a rede de distribuição em áreas de risco acabariam por ter impacto negativo ainda maior nos indicadores de desempenho da distribuidora de energia. Mantivemos, assim, a alteração na Lei nº 10.438/2002 no texto do Substitutivo que ora apresentamos.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 4.794 de 2016, **na forma do Substitutivo anexo**.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2018.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, de modo a desestimular a ocupação de áreas de risco.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.....

.....
II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....” (NR)
“Art. 52.

.....
§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.
.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....
§ 14 Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas mapeadas como de risco.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2018.

Deputado SARNEY FILHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, o Projeto de Lei nº 4.794/2016, na forma do substitutivo anexo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Sarney Filho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Augusto Carvalho - Presidente, Carlos Gomes e Nilto Tatto - Vice-Presidentes, Adilton Sachetti, Giovani Cherini, Heitor Schuch, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Miguel Haddad, Ricardo Izar, Ricardo Tripoli, Roberto Balestra, Stefano Aguiar, Valdir Colatto, Enio Verri, Raquel Muniz e Toninho Pinheiro.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, de modo a desestimular a ocupação de áreas de risco.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 49.....

.....
II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em

situação de risco;

....." (NR)

"Art. 52.

.....
§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

....." (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 14.

.....
§ 14 Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades localizadas em áreas mapeadas como de risco.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida." (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 21 de novembro de 2018.

Deputado AUGUSTO CARVALHO

Presidente

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.794, de 2016, objetiva alterar a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997 (Política Nacional de Recursos Hídricos), a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002 (dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica), e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (institui diretrizes nacionais para o saneamento básico). As alterações procuram determinar adoção de medidas e instituir restrições específicas que impeçam a ocupação de áreas de risco e assegurem o planejamento adequado de ações de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo de vazão dos rios. As alterações propostas são as seguintes:

- a) na Política Nacional de Recursos Hídricos, acrescenta o inciso XI ao art. 7º, para incluir no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações e a avaliação da conveniência de se promover manejo da vazão dos cursos de água;
- b) no Estatuto da Cidade, modifica as diretrizes gerais (art. 2º) para acrescentar como um dos objetivos do ordenamento e controle do uso do solo o de evitar a ocupação e o adensamento de áreas de risco (inciso VI alínea h), excetuar as áreas de risco dentre as passíveis de regularização fundiária e urbanização (inciso XIV) e obrigar, na provisão de serviços públicos que compõem a infraestrutura urbana básica, a observância do ordenamento territorial urbano (acrescentando ao art. 2º o inciso XIX);
- c) na Lei nº 10.438, que dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, inclui, nas metas que a Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) deve estabelecer para cada concessionária e permissionária de energia elétrica (art. 14), a proibição de atender unidades em áreas de risco no plano diretor (§14), sujeitando o descumprimento à multa (§15); e
- d) na Lei nº 11.445 de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, inclui no conteúdo do plano de saneamento básico (art. 19, §9º), o estímulo a boas práticas de manejo de águas pluviais e a prevenção de incidentes correlatos, como alagamentos, erosão ou desmoronamento.

A matéria estava, inicialmente, sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída às Comissões de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA); Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Desenvolvimento Urbano (CDU) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). No entanto, nos termos do art. 24, II, do Regimento Interno da Casa, o PL nº 4.794, de 2016, decaiu dessa condição, por ter recebido pareceres divergentes em duas comissões que lhe apreciaram o mérito, quais sejam, na Cindra e na Cmads. Assim, atualmente, a proposição está sujeita à apreciação do Plenário, com base na alínea "g" do inciso II do art. 24 do RICD.

Na Cindra a proposição foi integralmente rejeitada, com o argumento de que as alterações propostas ou eram tecnicamente inadequadas ou já estavam abarcadas pelas normas vigentes. Na Cmads, entendeu-se que nem todas as alterações propostas apresentavam os vícios apontados pela Cindra, de modo que o PL nº 4.794, de 2016, foi aprovado na forma de substitutivo, que manteve a alteração originalmente sugerida na Lei nº 10.438, de 2002, e propôs novo texto para a modificação na Lei nº 11.445, de 2007.

Nesta CDU, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório

II - VOTO DO RELATOR

Primeiramente, devo ressaltar que são meritórias as preocupações dos autores, que apresentaram o PL nº 4.794, de 2016, fundamentados na necessidade de alinhar, em um mesmo sentido, leis que interceptam questões relacionadas à gestão de áreas de risco. De fato, a significativa quantidade de leis existentes no sistema jurídico reclama a constante revisão de seus dispositivos, a fim de garantir que a regulação de uma mesma matéria seja, em todas as normas, tratada de forma uniforme, coerente e minimamente integrada com outros tópicos que lhe façam interseção. No entanto, para o caso concreto, é forçoso reconhecer que nem todas as alterações propostas logram alcançar esse objetivo, na medida em que apresentam obstáculos técnicos e redundâncias jurídicas. Os pareceres já aprovados na Cindra e na Cmads explicitaram com muita propriedade muitos desses vícios. Assim, aproveito trechos desses registros, com as devidas complementações e adaptações, na avaliação de cada alteração proposta pelo PL nº 4.794, de 2016, que passo a realizar a seguir.

Das alterações propostas no Estatuto da Cidade

Conforme registrado nos pareceres aprovados na Cindra e na Cmads, “as alterações propostas na Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, que instituiu o Estatuto da Cidade, apesar de meritórias, já estão adequadamente tratadas nos diversos artigos do Estatuto modificados pela Lei nº 12.608/2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil, com destaque para o inc. VI do art. 2º, o art. 42-A e 42-B”, os quais estabelecem, respectivamente:

- a) entre as diretrizes gerais da política urbana, a ordenação e o controle do solo de forma a evitar a exposição da população a riscos de desastres;
- b) conteúdo mínimo do plano diretor especificamente para Municípios incluídos no cadastro nacional de municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de deslizamentos de grande impacto, inundações bruscas ou processos geológicos ou hidrológicos correlatos; e
- c) obrigatoriedade da elaboração de projeto específico para ampliação do perímetro urbano municipal, devendo o projeto apresentar, entre outros tópicos, a delimitação de trechos com restrições à urbanização e de trechos sujeitos a controle especial em função de ameaça de desastres naturais.

Com respeito às alterações relacionadas à regularização fundiária, a Lei nº 13.465, de 2017, que dispõe sobre regularização fundiária rural e urbana, já traz dispositivos que consideram a necessidade de tratamento especial para áreas sujeitas a riscos de desastres. O art. 39 da referida norma estabelece que, para que seja aprovada a regularização de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a

possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

Os §§ 1º e 2º do mesmo artigo destacam a indispensabilidade da execução das medidas de eliminação, correção ou administração do risco para aprovação da regularização fundiária e determinam que, caso os riscos identificados não comportem eliminação, correção ou administração, os Municípios deverão proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Assim, observa-se que as normas vigentes atendem plenamente os objetivos almejados, não sendo necessárias as alterações propostas pelo PL nº 4.794, de 2016, no Estatuto da Cidade.

Das alterações propostas na Política Nacional de Recursos Hídricos

Com respeito à proposta de incluir, no conteúdo mínimo obrigatório dos Planos de Recursos Hídricos (PNRH), o mapeamento das áreas urbanas consolidadas sujeitas a alagamentos e inundações, me alinho ao entendimento registrado nos pareceres aprovados na Cindra e na Cmads. De fato, trata-se de alteração inconveniente do ponto de vista técnico e gerencial, pois os estudos de mapeamento de áreas urbanas são feitos em escala diferente dos da própria bacia hidrográfica, que é a unidade territorial para a implementação da PNRH, conforme art. 1º, inciso V, da Lei 9.443, de 1997. A alteração traria, também, aumento de custos e prazos da elaboração desses Planos. Como bem sublinhou o relatório da Cmads:

[...] não recomendamos a alteração porque ela confunde dois espaços geográficos diferentes, embora inter-relacionados.

Os impactos dos alagamentos e inundações em áreas consolidadas circunscrevem-se ao Município e devem ser tratados nesta esfera, em legislação municipal específica e nos instrumentos de planejamento urbano e de uso do solo correlatos. Esses instrumentos podem e devem usar as informações disponíveis nos Planos de Bacia, mas não se confundem com eles.

Os Planos de Bacia tratam dos impactos das ações dos municípios que são transferidos para o restante da bacia hidrográfica. Fazem-no por meio do estabelecimento de padrões e limites de uso dos recursos hídricos. Para esses fins, é suficiente a análise genérica das “alternativas de crescimento demográfico, de evolução de atividades produtivas e de modificações dos padrões de ocupação do solo”, que já deve compor os Planos de Bacia segundo a Lei nº 9.433/1997 (art. 7º, II).

Diante dessas considerações, entendo que as alterações propostas pelo PL nº 4.794, de 2016, na Lei nº 9.433, de 1997, não devem prosperar.

Das alterações propostas na Lei Geral do Saneamento Básico

No que se referem às alterações na Lei Geral do Saneamento Básico, sigo integralmente o entendimento registrado no parecer aprovado na Cindra, o qual transcrevo a seguir:

[...] as alterações sugeridas na Lei nº11.445/2007 indicam conteúdo mínimo para o plano de saneamento básico no que diz respeito à drenagem e manejo de águas pluviais urbanas. Con quanto meritórias em si mesmas, matérias como “o redimensionamento das redes de drenagem existentes, tendo em vista os incrementos de vazão ocorridos desde sua implantação” são mais atinentes a regulamentação, enquanto outras como “o orçamento e cronograma das obras” não cabem a um plano geral, mas a projetos específicos.

É importante registrar que a Cmads, ao analisar a presente matéria, também acompanhou a análise técnica da Cindra, tendo confirmado o entendimento de que os itens propostos “ou seriam mais atinentes à regulamentação municipal, ou deveriam compor projetos de empreendimentos específicos”, não devendo, portanto, ser tornados obrigatórios nos planos municipais de saneamento. No entanto, à época da elaboração do parecer, tramitava nesta Casa a Medida Provisória nº 844, de 2018, que tratava do marco legal do saneamento e alterava, entre outras normas, a Lei nº 11.445/2007. A referida MP trazia alguns novos dispositivos à Lei Geral de Saneamento que diretamente se relacionam à gestão de áreas de risco. Esses dispositivos foram reproduzidos no substitutivo aprovado pela Cmads, com a justificativa de que a MP corria risco de não ser aprovada. De fato, a MP nº 844, de 2018, não chegou a ser votada, o que provocou a perda de sua vigência. Em 28/12/2018, porém, as mesmas alterações foram reapresentadas por meio da MP nº 868, de 2018, atualmente em vigência. Assim como a MP anterior, a MP vigente altera o inciso II do art. 49 da Lei nº 11.445/2007, que trata dos objetivos da Política Federal de Saneamento Básico. Com a nova redação, torna-se objetivo da referida Política:

II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, **quando não se encontrarem em situação de risco [grifos nossos];**

Em segundo lugar, a MP altera o § 1º do art. 52 da Lei 11.445, de 2007, e estabelece que o Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, **quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco [grifos nossos];**

Tais alterações na Lei de Saneamento atendem, sem dúvidas, aos objetivos do PL em análise e, vale ressaltar, constam do projeto de lei de conversão apresentado pelo Relator, Senador Tarso Jereissati, na Comissão Mista da MP nº 868, de 2018. Entretanto, acompanho a estratégia adotada pelo parecer aprovado na Cmads e reproduzo os dispositivos em substitutivo apresentado em anexo, haja vista que a MP nº 868, de 2018, corre o risco de não ser aprovada ou de nem mesmo ser votada, a exemplo do que aconteceu com a MP nº 844, de 2018.

Das alterações propostas na Lei nº 10.438, de 2002.

A Lei nº 10.438, de 2002, dispõe, entre outros assuntos, sobre a universalização do serviço público de energia elétrica. A fim de desestimular a invasão de áreas proibidas e a permanência de domicílios em locais que oferecem grave risco de ocorrência de desastres, o PL nº 4.294, de 2016, propôs que a extensão de redes de distribuição para atender a unidades localizadas em áreas mapeadas como de risco fosse proibido, sujeitando a concessionária ao pagamento de multa pelo descumprimento da norma.

Quanto a esse assunto, me alinho ao Relator da proposição na Cmads e, assim como ele, discordo do entendimento registrado no parecer aprovado na Cindra. O parecer aprovado nessa comissão, para rejeitar a matéria, argumentou que a proibição pretendida “impactaria ao menos um dos indicadores pelos quais as Distribuidoras são fiscalizadas pela ANEEL: o indicador comercial de tempo médio de ligação da distribuidora, por interpor um condicionante para a execução de uma nova ligação”. Ora, esse aparente problema poderia ser facilmente resolvido com simples ajuste no indicador, que passaria a excluir de seu cálculo pedidos de ligação de energia em locais proibidos por lei.

Dessa forma, não vislumbo a existência de obstáculo intransponível à instituição de normas restritivas ao fornecimento de energia em locais que ofereçam risco iminente de danos à integridade física das pessoas, além de prejuízos econômicos e patrimoniais. É papel do Estado adotar medidas capazes de desestimular a instalação e a perpetuação de situações que, além de irregulares, têm o potencial de causar perdas irreparáveis.

Com isso em vista, entendo que a alteração da Lei nº 10.438, de 2002, tem grande relevância e merece prosperar, devendo, no entanto, receber um pequeno ajuste, a fim de torná-la coerente às demais leis que interceptam a questão da gestão de riscos de desastres e, também, aos dados e pesquisas mais atuais sobre o tema no Brasil. Mais especificamente, entendo que o termo “áreas de risco” deva ser substituído pela expressão “situação de risco”, assim como faz o texto da MP nº 868, de 2018. A substituição vem da percepção de que a expressão “área de risco” agrupa informações muito variadas e, principalmente, muito heterogêneas. A falta de critérios objetivos origina mapeamento com diferentes graus de risco e áreas com características muito variadas em termos geográficos e socioeconômicos. Nem todas as áreas de risco, por exemplo, são compostas por loteamentos irregulares ou informais. Nem todas as áreas de risco devem ter toda a população residente realocada, pois medidas de correção e administração do risco podem se mostrar suficientes em diversos casos. Esse é, por exemplo, o espírito das normas que

tratam da regularização fundiária, que há pouco citei neste parecer. Assim, impõem restrições muito severas, como o não fornecimento de energia elétrica, a todas as áreas mapeadas como de risco tem grande potencial de causar ônus indevido e restrição irregular de direito a um contingente populacional significativo no Brasil.

A esse respeito, vale registrar que o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e o Centro Nacional de Monitoramento e Alertas de Desastres Naturais (Cemaden) vêm desenvolvendo pesquisas para geração de base de dados e informações associados à caracterização das populações vulneráveis a desastres naturais no território brasileiro, com a intenção de subsidiar ações e políticas públicas de gestão de risco. Recentemente, o IBGE publicou interessantes resultados dessa pesquisa. Na publicação, foi apresentada a Base Territorial de Áreas de Risco (Bater), um novo recorte espacial construído a partir do cruzamento entre os dados do Censo Demográfico 2010 e as áreas de risco monitoradas pelo Cemaden. O recorte tornou possível conhecer a distribuição espacial e as características da população exposta e vulnerável em áreas de risco de desastre no Brasil. O IBGE explica que, para o desenvolvimento da Bater, os diferentes graus de risco das áreas mapeadas não foram considerados, “devido à falta de uniformidade dos critérios para definição dos níveis de risco e da diversidade da fonte dados dos mapeamentos”.

De acordo com o estudo, em 2010, a população aproximada em áreas de risco alcançava 8.270.127 (oito milhões, duzentos e setenta mil e cento e vinte e sete) pessoas, primordialmente concentradas em municípios na costa leste do País. A Região Sudeste foi a que apresentou o maior contingente populacional residindo em áreas de risco e a Região Centro-Oeste o menor. Entre as características dessa população, destaca-se que 17,8% pertenciam ao grupo etário mais vulnerável (menores de 5 anos e maiores de 60 anos); 26,14% não dispunham de acesso à rede geral de esgoto ou fossa séptica; e aproximadamente 15% dos domicílios particulares estavam sem energia elétrica ou em situação irregular com a companhia distribuidora (sem medidor ou com medidor comum a mais de um domicílio).

Entender as características das áreas de risco e das pessoas que ali residem é um passo primordial no desenvolvimento de ações e políticas adequadas e capazes de minimizar o número de mortes e de danos em virtude de desastres. A partir desse conhecimento, é possível desenvolver ações para que áreas de risco não venham a se converter em situações de risco. A situação de risco, uma vez caracterizada, configura o estágio mais grave e a iminência do desastre, reclamando por medidas mais rígidas em prol da vida e bem-estar da população. Assim, impõer restrição de energia em todas áreas de risco é incoerente com as pesquisas, dados mais atuais e melhores práticas de gestão, que mostram a necessidade de melhor caracterizar e estudar as áreas de risco e planejar ações condizentes com suas particularidades. Não é coerente também com as normas vigentes, em especial a Lei nº 13.465, de 2017, e a MP nº 868, de 2018. Isso não ocorre, no entanto, quando a mesma restrição for aplicada para casos caracterizados como “situação de risco”, que reclamam por medidas mais drásticas e emergenciais.

Dadas as razões acima, o voto é pela **aprovação**, no mérito desta Comissão, do Projeto de Lei nº 4.794 de 2016, **na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.794, DE 2016

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, de modo a desestimular a ocupação de áreas de risco.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.....

.....
II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....” (NR)
“Art. 52.

.....
§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....
§ 14 Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades em situação de risco.

§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2019.

Deputado GUSTAVO FRUET
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.794/2016, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Gustavo Fruet.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

José Medeiros e José Nelfo - Vice-Presidentes, Adriano do Baldy, Alex Manente, Flaviano Melo, Francisco Jr., José Ricardo, Joseildo Ramos, Marcelo Nilo, Norma Ayub, Toninho Wandscheer, Edmilson Rodrigues, Eduardo Braide, Gustavo Fruet, Luiz Carlos Motta, Luizão Goulart, Mara Rocha e Valdevan Noventa.

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 4794, DE 2016.

Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera as Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, de modo a desestimular a ocupação de áreas de risco.

Art. 2º A Lei nº 11.445, de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 49.....

.....
II - priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e à ampliação dos serviços e das ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda, incluídos os núcleos urbanos informais consolidados, quando não se encontrarem em situação de risco;

.....” (NR)

“Art. 52.

.....
§ 1º O Plano Nacional de Saneamento Básico deverá:

.....
V - contemplar ações de saneamento básico em núcleos urbanos informais ocupados por populações de baixa renda, quando estes forem consolidados e não se encontrarem em situação de risco.

.....” (NR)

Art. 3º A Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 14.

.....
§ 14 Nas áreas urbanas, a implantação de redes de distribuição observará o disposto no plano diretor municipal e na legislação urbanística, vedado o atendimento de unidades em situação de risco.

.....
§ 15. O descumprimento do disposto no § 14 sujeita a concessionária infratora ao pagamento de multa de cem reais, por dia e por unidade atendida.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2019.

Deputado PR. MARCO FELICIANO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO